



Decisão 02271/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 02520/2023-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VANILDO LACERDA MACHADO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– DOCUMENTO PRODUZIDO ELETRONICAMENTE –
REMESSA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO
SISTEMA *CIDADES* NORMALIZADA PELA IN TC
68/2020 – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA
– ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO E CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **31/1/2023**, por meio da **Portaria 12/2023**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III, e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 82, incisos I, II e III, da Lei Municipal 6.910/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 2/2023, homologada em 20/3/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01643/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03257/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Motorista, GOC, Nível II, Letra “U”, do Quadro de Pessoal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, contando com 44 anos, 11 meses e 25 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.876,81 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos o art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005 e art. 82, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 6.910/2013 (fl. 1, evento 5).

O fundamento legal do critério de revisão dos proventos apontado foi o parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005 e o art. 7º da EC n. 41/2003.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Inexiste documentação comprobatória da data de admissão do servidor sob o regime estatutário, nem informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Não se observam-se comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, uma vez que somente foi apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1/2, evento 4), faltando, pois, documentação comprobatória da idade do servidor.

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 2.876,81 (fl. 2, evento 2)

Não obstante, a ausência de documentação comprobatória da última remuneração do servidor em atividade, obstaculiza concluir pela sua regularidade.

Ao mesmo tempo, o valor do subsídio não corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira indicada no documento de fl. 2, evento 2.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para:

a.1) fazer constar todos os dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

a.2) fazer constar o dispositivo correto para a fundamentação da revisão dos proventos, tendo em vista que dispositivo indicado no ato (art. 7º da EC n. 41/2003) não se aplica à modalidade de aposentadoria concedida, sobre a qual incide norma específica (parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005) em razão do princípio da especialidade;

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

b.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível;

b.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil;

b.4) cópia do último contracheque do servidor na atividade anterior à aposentadoria, bem como cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;

b.5) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em três tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1 – “Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social.”** –, donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para que o Órgão de Origem apresente as informações e documentos listados sob os números b.1 a b.5 do Parecer Ministerial.

Não vislumbro a necessidade de realização da diligência pugnada, pois, como ressaltado inicialmente, tratam-se os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Egrégio Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo Sistema *CidadES*, conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito se deu ante à documentação produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 2/2023, homologada em 20/3/2023, pelo Órgão de Origem, tendo o sistema *CidadES* procedido as verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato de concessão do benefício em análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão, conforme assentado na análise técnica.

Em relação ao **item 2** – “Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria” –, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“não se observam-se comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato”*.

Conforme menciona a Instrução Técnica Conclusiva, tratam os autos de processo eletrônico ingressado neste Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios”, tendo o sistema *CidadES* procedido as verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato concessório da aposentadoria em análise cumpriu os requisitos legais mínimos, bem como de que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos denotam-se em conformidade com os critérios legais que norteiam a concessão do benefício.

No tocante ao **item 3** – “Da fixação dos proventos.” –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência de documentação comprobatória da última remuneração do servidor em atividade, obstaculizando concluir pela sua regularidade, assim como o valor do subsídio não corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira indicada no documento de fl. 2, evento 2”*.

No entanto, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base na última remuneração percebida em atividade pelo servidor aposentando, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos

registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 01471/2023-3 – Evento 2 destes autos, consubstanciado na remessa de Folha de Pagamento.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2271/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 12/2023**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Vanildo Lacerda Machado**, a partir de **31/1/2023**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 2.876,81** (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI que colacione ao registro funcional do servidor aposentando cópia desta Decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 18/08/2023 - 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/ em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente